



Estado de Pernambuco
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA
Casa Vereador Pedro Honório dos Santos
Av. Juscelino Kubistchek, s/n – Nova Esperança
Barra de Guabiraba – PE – CEP 55690-000
CNPJ. 08.862.609/0001-81



Documento Assinado Digitalmente por: GENTIL JERONIMO DA SILVA
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 33b5917b-608c-47f9-b1ab-18a366ae96ce

Decreto Legislativo Nº 001/2022

EMENTA: *Dispõe sobre a aprovação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no Processo TCE-PE 20100402-1 que recomenda a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, relativas ao exercício de 2019.*

Art. 1º - Fica aprovado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no processo TCE-PE 20100402-1 o qual recomenda a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, relativas ao exercício 2019.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra de Guabiraba-PE em 22 de março de 2022.


Gentil Jerônimo da Silva
Presidente
Gentil Jerônimo da Silva
Presidente da Câmara
Municipal de Barra de Guabiraba
CPF 557.983.904-97



Estado de Pernambuco
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA
Casa Vereador Pedro Honório dos Santos
Av. Juscelino Kubistchek, s/n – Nova Esperança.
Barra de Guabiraba – PE – CEP 55690-000
CNPJ. 08.862.609/0001-81

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
PARECER Nº 003/2022

RELATÓRIO

Como é de conhecimento público, a Prestação de Contas é o instrumento pelo qual o chefe do Poder Executivo expressa os resultados de sua gestão, cumprindo as metas estabelecidas e limites prudências.

Neste sentido, o art.81 da lei nº 4.320/64, impõem ao Poder Legislativo a obrigatoriedade de fiscalizar o cumprimento da lei Orçamentária, cujo controle é exercido com o auxílio do tribunal de contas do estado (art.31§1º).

O parecer em pauta trata da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Barra de Guabiraba-PE, Sr Wilson Madeiro da Silva, (processo TCE-PE nº20100401-1), relativo ao exercício financeiro de 2019, na qual se expressa os resultados da atuação governamental do exercício financeiro respectivo.

Saliente que esta casa legislativa notificou o então gestor em tempo hábil, concedendo-se o direito de defesa, o qual não se pronunciou até a elaboração deste parecer.

Segue-se nossa análise com base nas informações colhidas no relatório do Tribunal de Contas do estado de Pernambuco do qual fizemos nossas considerações:





CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem assim que, de igual modo em 2017 e 2018, o prefeito, embora regulamente citado, sequer apresentou quaisquer justificativa;

CONSIDERANDO a grave irregularidade de aplicação insuficiente na manutenção e desenvolvimento de ensino, porquanto se aplicou apenas 20,09% receitas do Município, muito inferior portanto, ao mínimo exigido de 25% pela Constituição, artigo 212, para aplicar nesse estrutural setor da sociedade, bem como que esta grave irregularidade representa uma reincidência, porquanto cometida também em 2018, gastos em apenas 23,71% das receitas, consoante o Parecer Prévio desse exercício, que recomendou a Câmara Municipal a rejeição das contas de governo;

CONSIDERANDO a extrapolação, no exercício de 2019, do limite de despesas com o pessoal, 54% da receita corrente líquida – RCL, porquanto atingiu 59,16% da RCL, o que contraria o Constituição Federal, artigo 37 e 169, e lei de responsabilidade fiscal, artigos 1º, 19 e 20, bem assim que se trata de reincidências, vez que também praticada em, 2018, gastos em 60,9% da RCL, e em 2017, despesas em 66,53% da RCL, consoante pareceres prévios, que recomendaram ao Legislativo local a rejeição dessas contas anuais de governo;

CONSIDERANDO que em 2019 restou configurada uma precária situação financeira nas contas da Prefeitura Municipal, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30 e 37, e LRF, artigos 1º e 11 a 14, bem assim que tal irregularidade consiste numa reincidência, conforme pareceres prévios deste TCE-PE de 2017 e 2018;

CONSIDERANDO a baixa arrecadação de receitas próprias e a ausência de arrecadação de créditos inscritos na dividas ativa, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 29,30,37 e 156, LRF, artigos, 1º, 11 e 13, e lei federal nº 6.830/80, artigos 1º ao 4º;

CONSIDERANDO que o regime Próprio de Previdência Social apresentou em 2019 déficit financeiro e atuarial, o que evidencia ausência de recursos para quitar os benefícios atuais e futuros dos segurados do RPPS, bem como não houve a adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, em

desconformidade com a Constituição da república, artigos, 37, 40 e 201, e lei federal 8.212/91, artigo 3º, portaria nº 403/08, artigo 2º, inc. XX;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte, contrariando o artigo 21, da lei federal nº 11.494/07, bem assim que se trata de reincidência, conforme pareceres prévios deste TCE-PE de 2017 e 2018;

CONSIDERANDO à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barra de Guabiraba a **rejeição** das contas do Sr. Wilson Madeiro da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Dessa forma, aponta o relator, tal situação demonstra o desinteresse da gestão municipal em colaborar, de forma efetiva, com o exercício do controle social, e prejuízo à sociedade pela não observância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria.

VOTO

Esta Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Barra de Guabiraba, segue a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para também recomendar ao plenário desta casa, a **REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, relativas ao exercício financeiro 2019**, do gestor Srº Wilson Madeiro da Silva, nos exatos termos do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

É o Parecer!

Acompanha a proposta de Decreto Legislativo que submete a esta casa.





SALA DAS SESSÕES, 21 de Março de 2022.

Josenildo Severino Marcelino
Josenildo Severino Marcelino

Presidente

Luciene Soares da Silva
Luciene Soares da Silva

Secretária

Genivaldo Gonçalo da Silva
Genivaldo Gonçalo da Silva

Relator

Documento Assinado Digitalmente por: GENTIL JERONIMO DA SILVA
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/ppd/validaDoc.seam> Código do documento: 33b5917b-608c-47f9-b1ab-18a366ae96ce